

MARÇO/ABRIL 2018

Resolução de divergência no STJ envolvendo empresas em Recuperação Judicial 2

*Setor Contencioso*

Corte Especial pode resolver divergência entre as 1ª e 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência para constrição de bens de empresas recuperandas em sede de execução fiscal.

Código Florestal é analisado no STF 3

*Setor Imobiliário e Ambiental*

No último dia 28 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade de diversos dispositivos do Código Florestal.

CVM expande o conceito de créditos imobiliários para fins de emissão de CRIs 4

*Setor Societário*

Decisão foi proferida pelo Colegiado da CVM em caso envolvendo a Rede d'Or São Luiz S.A.

CADE e BACEN celebram Memorando de Entendimentos 6

*Setor Societário*

Documento tem por objetivo traçar as competências das duas autarquias para análise de atos de concentração.

STJ define conceito de insumo para creditamento de PIS e COFINS 7

*Setor Tributário*

Em julgamento de recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ proferiu seu entendimento a respeito do conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e Cofins, considerando ilegais as definições de insumo propostas pelas Instruções Normativas n.ºs 247 e 404.

Projeto de Lei pode conceder isenção fiscal a investidor-anjo 7

*Setor Tributário*

Caso seja aprovado o Projeto de Lei Complementar, o investimento anjo, por meio de contratos de parceria, deverá se tornar mais atrativo.

Eventos e Notícias 8

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência adequada, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

## Resolução de divergência no STJ envolvendo empresas em Recuperação Judicial

No último dia 22 de março de 2018, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou à Corte Especial o julgamento do Conflito de Competência n.º 144.433/GO, suscitado pela Fazenda Nacional, cuja matéria é a definição do juízo competente para determinação de atos de constrição sobre bens de empresas em recuperação judicial em sede de execução fiscal.

Enquanto a Segunda Seção apresenta entendimento pacífico a respeito da competência do juízo da recuperação judicial para determinação de constrição de bens de empresas em recuperação, a despeito da ausência de suspensão de execuções fiscais pelo processamento da recuperação judicial, a Primeira Seção, recentemente, passou a autorizar a realização de atos constitutivos pelo juízo da execução fiscal.

A divergência de entendimentos entre as duas Seções se acentuou em 20 de fevereiro de 2018, quando a Primeira Seção afetou o Recurso Especial n.º 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, gerando receio de possível reconhecimento, por meio de precedente vinculativo às instâncias inferiores, da competência do juízo da execução fiscal para atos de constrição sobre bens de empresas em recuperação.

Diante disso, os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, decidiram afetar o tema à Corte Especial, reconhecendo que “a divergência de posicionamento entre a Segunda Seção e as Turmas que integram a Primeira Seção é manifesta, o que, do ponto de vista da segurança jurídica e da isonomia, afigura-se absolutamente temerário, notadamente em atenção ao papel atribuído constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal”.

Assim, a despeito do processamento de recurso especial repetitivo pela Primeira Seção, a matéria deverá ser definitivamente decidida pela Corte Especial, que detém competência para resolução de divergências entre as Seções do Superior Tribunal de Justiça.

Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes

[luizfelipe.lopes@lhm.com.br](mailto:luizfelipe.lopes@lhm.com.br)

Luiz Antonio Castro de Miranda filho

[luiz.miranda@lhm.com.br](mailto:luiz.miranda@lhm.com.br)

Luis Henrique Silva Bomfim Junior

[luis.bomfim@lhm.com.br](mailto:luis.bomfim@lhm.com.br)

## Código Florestal é analisado no STF

Desde sua edição, em 2012, o Código Florestal Brasileiro tem provocado intenso debate. Diversos dispositivos da norma foram objeto de questionamentos por parte do Ministério Público e alguns órgãos ambientais apresentaram bastante relutância em aplicar os dizeres legais nos casos concretos.

No último dia 28 de fevereiro de 2018, porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu um passo importante para encerrar as discussões acerca da constitucionalidade (e, portanto, validade) de alguns dos preceitos do Código Florestal.

Dentre os diversos pontos analisados, destacamos os seguintes:

**Possibilidade de Cômputo da Área de Preservação Permanente (APP) como Reserva Legal:** O STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo do art. 15 do Código Florestal, que prevê a possibilidade de cômputo da APP como Reserva Legal, nos casos em que: (i) o proprietário/possuidor tenha déficit de Reserva Legal; (ii) o proprietário/possuidor tenha aderido ao Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (iii) a APP esteja preservada ou em processo de recuperação.

**Anistia:** O STF reconheceu, ainda, a constitucionalidade dos dispositivos do Código Florestal que preveem anistia de multas com relação a desmates de APP, Reserva Legal e áreas de uso restrito ocorridos até 22 de julho de 2008, desde que

os proprietários rurais se comprometam a regularizar o seu passivo ambiental, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

**Desmates antigos:** Também foi reconhecida a constitucionalidade do art. 68. Referido dispositivo prevê que os proprietários e possuidores que tiverem realizado desmate com base nos percentuais de Reserva Legal vigentes na época, não precisam adaptar seus imóveis aos percentuais atualmente previstos na legislação.

**Definição de APP:** O STF também avaliou a definição de APP, tendo decidido sobre dois pontos bastante relevantes:

- (i) reconheceu a forma de cálculo da APP localizada na margem dos rios e cursos d'água, que deverá ser considerada a partir da borda da calha do leito regular (e não pelo leito na época de cheia); e
- (ii) entendeu necessária a preservação no entorno de nascentes e olhos d'água intermitentes.

A decisão do STF é importante para garantir maior efetividade ao Código Florestal e segurança jurídica a proprietários e produtores rurais, na medida em que encerra, judicialmente, diversos debates sobre a validade de seus dispositivos.

MARÇO/ABRIL 2018

## CVM expande o conceito de créditos imobiliários para fins de emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs)

Em 12.12.2017, o Colegiado da CVM deferiu o registro da oferta pública de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRIs”) lastreados em Cédula de Crédito Imobiliária (CCI) representativa de debêntures emitidas pela Rede d’Or São Luiz S.A. (“Rede d’Or”)<sup>1</sup>. Os recursos captados pela emissão serão destinados à construção, expansão, desenvolvimento e reforma de imóveis pela Rede d’Or ou por suas controladas, sociedades cujos objetos sociais não compreendem atividades imobiliárias.

Na oportunidade, o Colegiado acompanhou, por unanimidade, o entendimento da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), que se manifestou favoravelmente ao deferimento do registro<sup>2</sup>.

A Lei n.º 9.514/1997, como se sabe, não determina o conceito de *créditos imobiliários*, limitando-se a prever que CRIs são lastreados em tais créditos<sup>3</sup>.

Coube, assim, à CVM estabelecer, em seus precedentes, a extensão do conceito de *créditos imobiliários* para fins da emissão de CRIs. A nova decisão da autarquia representou um aprimoramento no entendimento regulatório sobre o assunto.

A decisão da CVM que estabeleceu as limitações ora superadas ao conceito de *créditos imobiliários* envolveu também a Rede d’Or, em 2013<sup>4</sup>. Naquela oportunidade, o Colegiado da CVM, contrariando o posicionamento da área técnica, indeferiu a emissão de CRIs lastreados em créditos devidos pela Rede d’Or, na qual os recursos captados seriam destinados ao financiamento da aquisição de

terrenos, construção de edificações e expansão de prédios hospitalares. O conceito de *créditos imobiliários*, para fins da emissão de CRIs, foi limitado, portanto, àqueles que tivessem essa natureza por sua *origem* – como créditos decorrentes de contratos de financiamento imobiliário, contratos de aluguel de imóveis, contratos de compra e venda de imóveis, entre outros.

Recentemente, em casos envolvendo a emissão de CRIs lastreados em créditos devidos pela Cyrela Brazil Realty S.A. (“Cyrela”)<sup>5</sup>, Aliansce Shopping Centers S.A. (“Aliansce”)<sup>6</sup> e Direcional Engenharia S.A. (“Direcional”)<sup>7</sup>, a CVM começou a alargar os limites do conceito de *créditos imobiliários* anteriormente estabelecidos.

Nos referidos precedentes, foi reconhecida a possibilidade de serem considerados *créditos imobiliários* não apenas aqueles decorrentes de atividades imobiliárias em sua origem, mas também aqueles que correspondam a recursos *destinados* a projetos e atividades do setor imobiliário (ou seja, créditos imobiliários pela *destinação*). A CVM, contudo, havia limitado essa possibilidade a emissões lastreadas em créditos devidos por sociedades cujo objeto social compreendesse atividades no setor imobiliário.

Com a nova decisão do Colegiado da CVM, o conceito foi novamente ampliado e deixou de ser essencial que o devedor exerça atividades no setor imobiliário para a caracterização de *créditos imobiliários* por sua destinação, bastando que os recursos captados no âmbito da emissão de CRIs sejam efetivamente destinados a projetos e atividades imobiliárias.

MARÇO/ABRIL 2018

Nesse sentido, o fato de tais emissões estarem relacionadas ao *fluxo de caixa do devedor* – como consignado na decisão do Colegiado da CVM quando da avaliação da emissão de CRIs lastreados em créditos devidos pela Rede d’Or, em 2013<sup>8</sup> – deixou de ser um impeditivo para o seu registro, desde que os recursos captados sejam destinados efetivamente ao setor imobiliário, de forma a atender aos objetivos da legislação aplicável.

Superou-se também a *incongruência* – nos termos da área técnica da CVM<sup>9</sup> – na caracterização de créditos para fins da emissão de CRIs e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRAs”) que passou a existir a partir da decisão da CVM no caso envolvendo a emissão de CRAs lastreados em créditos devidos pelo BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (“Burger King”)<sup>10</sup>. Naquele caso, a emissão de CRAs lastreados em créditos agrícolas pela destinação foi deferida, sem que houvesse a possibilidade de emissões de CRIs lastreados em créditos imobiliários pela destinação, de acordo com o entendimento da CVM prevalecente à época.

Na perspectiva regulatória, portanto, o conceito de *créditos imobiliários*, aptos a lastrear emissões de CRIs, passa a abranger: (i) *créditos imobiliários* por sua *origem*; e (ii) *créditos imobiliários* pela *destinação* dos recursos captados na emissão, ainda que a devedora seja sociedade que não tenha em seu objeto social atividades imobiliárias, desde que os recursos sejam efetivamente destinados ao setor imobiliário.

Além do deferimento do registro da oferta dos CRIs lastreados em créditos devidos pela Rede d’Or, a SRE propôs também que a Deliberação CVM n.º 772/2017 – emitida após a consolidação do entendimento do

Colegiado nos casos envolvendo a Cyrela, a Aliansce e a Direcional – fosse alterada, para que a área técnica pudesse autorizar a distribuição pública de CRIs a investidores não qualificados, nos termos da regulação, em caso de créditos imobiliários por sua destinação devidos por sociedades cujo objeto social não seja imobiliário, observados os demais requisitos previstos na referida deliberação. O Colegiado, no entanto, entendeu ser prudente avaliar outros pedidos semelhantes, antes de seguir com a alteração da Deliberação CVM n.º 772/2017.

Bruno Robert

[bruno.robert@lhm.com.br](mailto:bruno.robert@lhm.com.br)

Tiago Molina Ferreira

[tiago.ferreira@lhm.com.br](mailto:tiago.ferreira@lhm.com.br)

Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros

[lucas.barros@lhm.com.br](mailto:lucas.barros@lhm.com.br)

Anelise Paschoal Garcia Duarte

[anelise.duarte@lhm.com.br](mailto:anelise.duarte@lhm.com.br)

<sup>1</sup> Processo n.º 19957.010578/2017-50, Rel. SRE/GER-1, j. 12.12.2017, v.u., referentes aos CRIs da 157ª série da 1ª emissão da RB Capital Companhia de Securitização.

<sup>2</sup> Cf. Memorando n.º 65/2017-CVM/SRE/GER-1, de 06.12.2017.

<sup>3</sup> Cf. art. 6º, *caput*, da Lei n.º 9.514/1997.

<sup>4</sup> Processo CVM n.º RJ 2012/12177, Rel. SRE, j. 26.03.2013, v.u..

<sup>5</sup> Processo n.º 1997.000587/2016-51, Rel. SRE/GER-1, j. 16.08.2016, v.u..

<sup>6</sup> Processo n.º 19957.009281/2016-61, Rel. SRE/GER-1, j. 24.01.2017, v.u..

<sup>7</sup> Processo n.º 19957.001682/2017-53, Rel. SRE/GER-1, j. 02.05.2017, v.u..

<sup>8</sup> Expressão usada inicialmente na decisão do Colegiado no precedente da Rede d’Or (processo CVM n.º RJ 2012/12177, Rel. SRE, j. 26.03.2013, v.u.) e repetida em precedentes subsequentes da CVM sobre o assunto.

<sup>9</sup> Cf. Memorando n.º 65/2017-CVM/SRE/GER-1, de 06.12.2017.

<sup>10</sup> Processo CVM n.º 19957.001669/2016-13, Rel. SRE/GER-1, j. 30.08.2016, v.m..

## CADE e BACEN celebram memorando de entendimentos

No último dia 28/02, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Banco Central do Brasil (Bacen) celebraram Memorando de Entendimentos, com o objetivo de conciliar as competências das duas autarquias na análise de atos de concentração entre empresas.

O conflito entre as autarquias, que perdurava há quase duas décadas, dizia respeito a qual delas seria competente para aprovar ou não atos de concentração entre instituições financeiras. Enquanto a Lei n.º 4.595/64, que rege o Sistema Financeiro Nacional (SFN), determina como competência do Bacen a concessão de autorização às instituições financeiras para que possam ser “*transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas*”, ou para “*alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário*”, a Lei n.º 12.529/2011 determina competência do CADE para análise de quaisquer atos de concentração, sem qualquer exceção.

O referido conflito entre as normas deu origem a diversas discussões a respeito de qual autarquia teria, de fato, competência para autorizar ou não operações entre instituições financeiras que se enquadrassem como atos de concentração, para fins da definição da Lei n.º 12.529/2011, com opiniões em todos os sentidos.

Nesse contexto, a celebração de um acordo entre CADE e Bacen ganha importância, pois pretende imprimir maior segurança jurídica a uma situação cada vez mais comum no mercado, ou seja, a realização de concentrações entre instituições financeiras.

De acordo com o Memorando de Entendimentos, ambas as autarquias terão competência concorrente para o controle de estruturas no mercado financeiro, ou seja, para a análise de atos de concentração, sendo que a operação pretendida só poderá ser concluída mediante o parecer afirmativo tanto do CADE quanto do Bacen.

Em casos específicos, nos quais o Bacen entender que há riscos relevantes e iminentes à solidez e estabilidade do SFN, o Bacen poderá aprovar a operação unilateralmente, mediante notificação ao CADE explicando as razões de sua decisão.

No que diz respeito ao controle de condutas, ou seja, infrações à ordem econômica, embora a competência permaneça exclusiva do CADE, a autarquia se comprometeu a consultar o Bacen antes da imposição de quaisquer sanções às instituições investigadas.

O Memorando de Entendimentos pode ser acessado no seguinte link: [http://www.cade.gov.br/noticias/banco-central-e-cade-assinam-memorando-de-entendimentos/memorando\\_cade\\_bc.pdf](http://www.cade.gov.br/noticias/banco-central-e-cade-assinam-memorando-de-entendimentos/memorando_cade_bc.pdf)

Luís Gustavo Haddad

[luís.haddad@lhm.com.br](mailto:luís.haddad@lhm.com.br)

Daniela Maria Rosa Nascimento

[daniela.nascimento@lhm.com.br](mailto:daniela.nascimento@lhm.com.br)

MARÇO/ABRIL 2018

## STJ define conceito de insumo para creditamento de PIS e Cofins.

Em julgamento de recurso repetitivo (RESP n.º 1.221.170/PR), a 1ª Seção do STJ proferiu seu entendimento a respeito do conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e Cofins.

De acordo com o voto vencedor, o conceito de insumo deve observar os critérios de essencialidade ou relevância e deve considerar a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Nesse sentido, a possibilidade de dedução dos créditos de PIS e Cofins deverá ser analisada em conjunto com o objeto social da empresa, ponderando a essencialidade e relevância de

cada dedução para consecução das atividades da pessoa jurídica.

Com isso, as definições de insumo propostas pelas Instruções Normativas n.ºs 247 e 404 foram consideradas ilegais pela Corte Superior, em razão da ofensa ao sistema de não cumulatividade das contribuições, tal como definida nas leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

Paulo Cesar Butti Cardoso

[paulo.cardoso@lhm.com.br](mailto:paulo.cardoso@lhm.com.br)

Henrique Mellão Cecchi de Oliveira

[henrique.oliveira@lhm.com.br](mailto:henrique.oliveira@lhm.com.br)

Otávio Dias Ferraz Paixão

[otavio.paixao@lhm.com.br](mailto:otavio.paixao@lhm.com.br)

## Projeto de Lei pode conceder isenção fiscal a investidor-anjo

O Senado Federal analisará o Projeto de Lei Complementar n.º 494/2017, cujo texto prevê a isenção de tributação sobre os rendimentos dos investidores-anjos decorrentes do aporte de capital em micro e pequenas empresas.

Tal projeto se apresenta como forma de fomentar o investimento em startups, já que Instrução Normativa n.º 1.719/2017 praticamente inibiu a utilização do investidor-anjo, ao tributar seus rendimentos com base na tabela regressiva de 22,5% a 15%, tal como ocorre com as aplicações financeiras de renda fixa e variável.

Caso seja aprovado o Projeto de Lei Complementar, o investimento anjo, por meio de contratos de parceria, deverá se tornar mais atrativo, na medida em que se tornarão isentos os rendimentos decorrentes desse tipo de investimento, da mesma forma como dividendos.

João Paulo de Seixas Maia Krepel

[joao.krepel@lhm.com.br](mailto:joao.krepel@lhm.com.br)

Henrique Mellão Cecchi de Oliveira

[henrique.oliveira@lhm.com.br](mailto:henrique.oliveira@lhm.com.br)

Otávio Dias Ferraz Paixão

[otavio.paixao@lhm.com.br](mailto:otavio.paixao@lhm.com.br)

## EVENTOS E NOTÍCIAS

- O escritório é um dos patrocinadores do evento **GAR Live Construction Disputes** que ocorrerá em Paris, em 12 de abril de 2018. O evento faz parte da programação da Paris Arbitration Week (<http://gar.live/construction2018>). A sócia Laura Ghitti estará presente no evento, representando o escritório.
- O escritório sediou no dia 20 de março, na reunião quinzenal da **Mesa de Debates de Direito Imobiliário - MDDI**, debate sobre o Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – SREI e o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - ONR. O evento contou com a presença dos Oficiais Registradores, Drs. Flauzilino Araújo Santos, Sérgio Jacomino e Daniel Lago. Dr. Sérgio Jacomino, Presidente do Instituto de Registro Imóveis do Brasil – IRIB, apresentou o tema, e os debates foram mediados pela Presidente da MDDI e sócia de Lilla, Huck, Otranto, Camargos Advogados, Estela Maria Lemos Monteiro Soares de Camargo.
- O sócio Thomaz Whately participou como palestrante do **Congresso Jurídico da Construção no SINDUSCON/SP**, realizado no dia 20 de março, no Hotel Caesar Business Vila Olímpia. Em sua palestra, Thomaz tratou do instituto do condomínio de lotes, introduzido pela Lei 13.465/2017, explicando suas principais características, bem como os elementos que o diferenciam do loteamento de acesso controlado e do condomínio urbano simples.
- Os sócios Fábio Peixinho Gomes Corrêa e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo integram o corpo docente do **curso de pós-graduação (lato sensu) em Direito Processual Civil, realizado pela Universidade de São Paulo (USP) e pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)**. Eles serão professores do módulo “Teoria Geral e Processo de Conhecimento”, no qual serão analisadas e discutidas questões contemporâneas em busca de aperfeiçoamento e de atualização à luz do Novo Código de Processo Civil.
- A sócia Thalita Duarte Henriques Pinto integrará, mais uma vez, o corpo docente do **curso de pós-graduação em Direito Imobiliário, a ser realizado pela Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas (GVlaw)**. Ela será a professora do módulo “Empreendimentos Imobiliários”, no qual serão analisados e discutidos alguns dos mais importantes tipos de empreendimentos imobiliários, com enfoque eminentemente prático. O objetivo do módulo é, passando por questões de variadas áreas do Direito, permitir ao aluno uma compreensão mais ampla dos empreendimentos e melhor desenvolver a capacidade de modelar os negócios imobiliários de forma adequada e eficiente. A pós em Direito Imobiliário conta, ainda, com módulos de áreas específicas, como tributário, processo civil, societário e ambiental, sempre com foco nas questões imobiliárias e de modo a permitir uma visão e compreensão completa do tema.
- Novamente, neste primeiro semestre de 2018, o sócio Bruno Robert ministrará, no **GV Law, o curso de curta duração Direito Societário Aplicado: atos e contratos**. Em 7 aulas semanais, serão abordados temas como aumentos e reduções de capital, cisão e incorporação, assembleias gerais ordinárias, acordos de acionistas e contratos celebrados em operações de M&A. A característica principal do curso é a abordagem pragmática dos temas, com aulas centradas em minutas de documentos, que servirão como base para exercícios de análise, discussão e redação.
- O livro **“A Interferência Lesiva de Terceiro na Relação Obrigacional”**, do sócio Fábio Floriano Melo Martins, figurou entre os livros mais vendidos da Editora Almedina no ano de 2017.